



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	101133/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
CNPJ:	03.507.555/0001-12
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTO ANTONIO DO LEVERGER
NÚMERO OS:	10869/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	18
<b>4. CONCLUSÃO</b>	18
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	18



## 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório da análise da Defesa encaminhada pelo Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio de Leverger no Documento Digital nº 260572/2021, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2020 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger (Documento Digital nº 250672/2021).

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa apresentada pelo Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio de Leverger no Documento Digital nº 260572/2021.

**VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal, o Poder Executivo fixou na LOA o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 2.616.000,00 e repassou o valor de R\$ 2.602.000,00 conforme registros contábeis encaminhados pela Prefeitura Municipal ao TCE-MT via Sistema Aplic (Aplic - Informes Mensais - Contabilidade – Lançamentos Contábeis - Conta contábil 35112020100 - Repasse concedido Duodécimo):

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER :: CNPJ: 03507555000112 :: - [Balancete de verificação]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de T

### Balancete de verificação

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Balancete de verificação

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência: DEZEMBRO  Incluir registros de encerramento  Dados consolidados do Ente \* Considera os dados acumulados até a última carga enviada Pesquisar [Enter]

Conta cont...	E...	F...	Descrição	Saldo até o mês anterior		Movimento do mês		Saldo acumulado	
				Devedor	Credor	Devedor	Credor	Devedor	Credor
3511200000	N		TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ...	2.384.000,00	0,00	218.000,00	0,00	2.602.000,00	0,00
3511202000	N		REPASSE CONCEDIDO	2.384.000,00	0,00	218.000,00	0,00	2.602.000,00	0,00
35112020100	S		REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	2.384.000,00	0,00	218.000,00	0,00	2.602.000,00	0,00



Portanto, os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa esclarece que "os percentuais previstos no Art. 29-A, caput, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual".

Esclarece, ainda, que "o direito da Câmara ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional, e sejam suficientes para custear os serviços inerentes as suas funções".

A Defesa traz entendimento contido na Resolução de Consulta nº 7/2013 deste Tribunal. Vejamos:

*"RESOLUÇÃO DE CONSULTA 7/2013. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL.*

***1) O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.***

*2) O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.*

***3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.***

*4) O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar)."*

Pontua ser louvável a preocupação da equipe de auditoria com relação aos repasses ao Poder Legislativo, mas que a irregularidade relativa não ocorreu, "ao crime de responsabilidade" uma vez que o valor repassado foi suficiente para a manutenção da Câmara Municipal, tanto que esta efetuou devolução de duodécimo à Prefeitura Municipal. Com base nessas alegações pede o afastamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

Inicialmente, destaca-se que o limite percentual de gastos do Poder Legislativo Municipal para o exercício seguinte, é definido a partir da aplicação de percentuais incidentes sobre uma base de cálculo decorrente da arrecadação da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Esse limite é definido em função da população de cada ente municipal.

Assim, o limite percentual de gasto é o teto para fixação do Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte. Aprovado o Orçamento, e desde que o seu valor total esteja dentro do limite percentual fixado na CF/88, o Poder Executivo Municipal está obrigado a repassar o valor orçado por meio de duodécimos mensais, sob pena de violação ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes (artigos 2º e 168 da CF/88) e cometimento de crime de responsabilidade (artigo 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF/88).

No caso em questão, foi repassado à Câmara Municipal o montante de R\$ 2.602.000,00. O limite



máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal foi de R\$ 2.691.884,14 e o valor fixado na LOA e créditos adicionais foi de R\$ 2.616.000,00.

Entende-se ser improcedente a alegação da Defesa, uma vez que, sendo o montante fixado na LOA e créditos adicionais menor que o limite máximo estabelecido na Constituição Federal, o gestor deveria garantir repasses à Câmara Municipal em valor igual ou superior (mas não superior ao limite máximo) ao fixado na LOA e créditos adicionais. Diante disso, **considera-se mantida a irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira de R\$ 495.509,49 nas fontes 19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica), 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O quadro 12.3 evidenciou que havia indisponibilidade financeira em várias fontes em 31/12/2020, afim de verificar se houve a contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, foi comparada estas indisponibilidades na mesma fonte em 30/04/2020, conforme pode ser visualizado a seguir:

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado	Aumento das despesas últimos dois quadrimestres
		data 30/04 (A)	data 31/12 (B)	(B) - (A)	
0	Recursos Ordinários	R\$0,00	-R\$178.927,48	-R\$178.927,48	-R\$178.927,48
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$1.072.664,47	-R\$462.947,79	R\$609.716,68	
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	-R\$437.232,13	-R\$281.577,97	R\$155.654,16	
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$1.513.432,65	-R\$1.112.238,54	R\$401.194,11	
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-R\$568.992,60	-R\$690.591,81	-R\$121.599,21	-R\$121.599,21
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	-R\$163.506,85	-R\$163.506,85	R\$0,00	
	Transferências de Convênios ou				



22	Contratos de Repasse - Educação	-R\$39.412,84	-R\$22.978,23	R\$16.434,61	
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Saúde	-R\$247,42	-R\$247,42	R\$0,00	
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$0,00	-R\$135.751,18	-R\$135.751,18	-R\$135.751,18
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	-R\$273.636,14	-R\$511.795,24	-R\$238.159,10	-R\$238.159,10
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	-R\$1.481.898,75	-R\$499.165,62	R\$982.733,13	
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$1.990.188,63	-R\$1.483.453,44	R\$506.735,19	
				Total	-R\$674.436,97

Pode-se identificar que a diferença entre a indisponibilidade do dia 31/12 e do dia 30/04 foi positiva em várias fontes, com exceção das fontes 00, 19, 24 e 29. Dessa forma, fica evidenciado que houve um aumento no total das obrigações a serem custeadas por essas fontes do dia 30/04 a 31/12, o que evidencia que houve assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato.

#### Manifestação da defesa:

A Defesa alega que a verificação da disponibilidade/indisponibilidade de recursos das Fontes 00, 01 e 02, deve ser realizada em conjunto, conforme orientação do TCE/MT. Analisando conjuntamente as fontes 00, 01 e 02, o total das disponibilidades, já descontadas as despesas assumidas, seria de R\$ 920.815,65, de forma que para a fonte 00 a irregularidade deixaria de existir.

Com relação às fontes 19, 24 e 29, a Defesa alega que o valor da insuficiência apontada (R\$ 495.509,49) pode ser suportado pelo saldo das disponibilidades da fonte 00.

Finaliza afirmando que *"não haverá desarranjo na gestão fiscal da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT, a curto, médio e longo prazo, pois o Jurisdicionado possui todo o exercício financeiro de 2021 para efetuar o cancelamento das despesas que estão inscritas em Restos a Pagar Não Processados"*.

#### Análise da defesa:

Inicialmente, vale destacar que o achado, no Relatório Preliminar, apresenta a seguinte redação:

*"Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira de R\$ 674.436,97 nas fontes 00 - Recursos Ordinários, 19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica), 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não*



*relacionados à educação/saúde/assistência social) e 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF."*

Sobre o mecanismo de utilização da fonte/destinação de recursos, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP - 8ª edição trouxe o seguinte entendimento:

*"O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.*

*No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por fonte/destinação de recursos. Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.*

*Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa, em contas de controle, do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.*

*Dessa maneira, é possível identificar-se a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas pelas contas de controle credoras do PCASP e detalhadas nos códigos de fonte/destinação de recursos.*

*Na execução orçamentária, a conta "8.2;1.1.1.xx.xx – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR" deverá ser creditada por ocasião da classificação da receita orçamentária arrecadada e debitada pelo empenho da despesa orçamentária. O saldo representará a disponibilidade financeira para novas despesas. A conta "8.2.1.1.4.xx.xx – DDR Utilizada", por sua vez, deverá iniciar cada exercício com seu saldo zerado e indica, dentro do exercício, os recursos utilizados por meio de pagamento de despesa orçamentária, depósitos, dentre outros meios.*

*As contas de "disponibilidades por destinação de recursos" devem ser detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, deve haver um detalhamento nessa conta. Esse procedimento torna possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas, sendo amplamente difundido o mecanismo de informações complementares, por meio do qual a STN recebe informações na Matriz de Saldos Contábeis, constante do site Siconfi, na tabela do Anexo II da Portaria STN nº 549, de 7 de Agosto de 2018 (Leiaute da MSC)."*

A Orientação "Fonte e destinação de recursos Aplic 2020", expedida em 05/12/2016, e disponível no endereço eletrônico ([https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/arquivos/id\\_diretorio/7588/token1/2e3a0be4e6c14bfa3680135b3674712f](https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/arquivos/id_diretorio/7588/token1/2e3a0be4e6c14bfa3680135b3674712f)) não considera as fontes 01 e 02 necessariamente como fontes de recursos, e sim como vinculações da despesa para



cumprimento dos percentuais de aplicação em educação e saúde, respectivamente. Dessa forma, a verificação da disponibilidade dessas fontes deve ser feita conjuntamente. Assim, com relação ao apontamento de **indisponibilidade da fonte 00, no valor de R\$ 178.927,48**, realizando-se a análise das fontes 00, 01 e 02, conjuntamente, constata-se que, após a inscrição de restos a pagar processados e não processados, há **disponibilidade no valor de R\$ 278.939,28**, logo, **para a fonte 00, considera-se sanada a irregularidade.**

Já com relação ao apontamento de **indisponibilidade das fontes 19, 24 e 29, no valor total de R\$ 495.509,49**, entende-se ser perfeitamente possível a utilização de recursos ordinários (fonte 00) para custear despesas dessas fontes, porém, durante a execução do orçamento deve-se realizar a transferência da disponibilidade de recursos da fonte 00 para essas fontes. Além do remanejamento de recursos entre fontes, poderia ter sido adotado o cancelamento de restos a pagar não processados de fontes com saldo insuficiente. De acordo com o item 16 da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013: "Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente". Face à não adoção dessas medidas, **para as fontes 19, 24 e 29, considera-se mantida a irregularidade.**

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade com relação à insuficiência de recursos das fontes 19 (R\$ 121.599,21), 24 (R\$ 135.751,18) e 29 (R\$ 238.159,10), totalizando o montante de R\$ 495.509,49. Assim, o achado passa a ter a seguinte redação:

*"Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira de R\$ 495.509,49 nas fontes 19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica), 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF."*

#### Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1 ) Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 2.074.264,09 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que no exercício de 2020 a Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada foi de R\$ 54.726.555,18, já a despesa orçamentária empenhada consolidada foi de R\$ 56.800.819,27, ocasionando um déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 2.074.264,09 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. Destaca-se que o déficit orçamentário resultou em razão das Despesas de Capital (R\$ 6.555.758,39) superaram as Receitas de Capital (R\$ 0,00), e o superávit corrente de R\$ 4.481.494,30 não foi suficiente para suportar o déficit de capital, conforme demonstrado no item 5.1.3.2 deste relatório.

#### Manifestação da defesa:



A Defesa pontua que, embora tenha sido demonstrado o déficit de execução orçamentária, não foi informado em quais fontes houve resultado orçamentário negativo. Alega ter havido frustração na arrecadação, principalmente de recursos de convênios e programas de custeio e investimento. Esclarece que, segundo a Resolução TCE/MT nº 43/2013, "constitui atenuante da irregularidade o déficit de execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de recursos de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias, cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com recursos em atraso".

Alega ainda que, "em que pese haver a situação deficitária conforme demonstrado nos autos, no exercício de 2021, houve o cancelamento de aproximadamente R\$ 1.985.178,39 de despesas inscritas em restos a pagar em 31/12/2020, uma vez que, não foi encontrado nos arquivos, todos os documentos capaz de confirmar a legalidade na constituição das despesas"; e que, "a situação deficitária não ocasionou nenhum descontrole financeiro para a gestão fiscal da nova administração, e dessa maneira, a expedição de recomendação é a medida mais acertada".

#### **Análise da defesa:**

A alegação de que não consta no Relatório Preliminar a informação de quais fontes apresentaram resultado orçamentário negativo é improcedente pois, a coluna "G" do Quadro 4.4 do Relatório Preliminar - "Execução Orçamentária por fonte x superávit financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS" apresenta o resultado da execução orçamentária por fonte de recursos.

Com relação à informação de que o déficit de execução orçamentária foi proveniente da frustração na arrecadação de recursos de convênios e programas de custeio e investimento, a Defesa não apresentou nenhuma informação ou documento que pudesse comprovar tal alegação, de forma que tal alegação será considerada improcedente.

Com relação à informação de que foram cancelados, em 2021, despesas inscritas em restos a pagar em 31/12/2020, tais cancelamentos não podem ser considerados, uma vez que não foram realizados no exercício em análise.

Diante do exposto, **considera-se mantida a irregularidade.**

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**4) CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1 ) *Divergência de R\$ 1.313.498,81 quanto aos valores informados no Sistema Aplic pelo município e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente as fontes: 76000 - PFEC Inc I (R\$ 61.088,72), 77000 - PFEC Inc II (R\$ 1.098.573,07) e 80000 - Apoio Fin. Mun (R\$ 153.837,02), além da falta de contabilização das receitas recebidas pela prefeitura referentes ao Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I, (PFE Inc I), no detalhamento da fonte 76000, no montante de R\$ 241.712,78, dificultando a rastreabilidade da sua aplicação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**



O Banco do Brasil disponibiliza no seu site valores repassados pela União aos municípios, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes (Sistema Aplic) 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun). O total desses valores repassados disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela prefeitura de Santo Antonio do Leverger enviados no Sistema APLIC, sendo demonstrados a seguir:

Sistema APLIC			Banco do Brasil		
Data	Histórico	Val. crédito	Data	Histórico	Val. crédito
09/04/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	83.184,25	09/04/20	APOIO FIN. MUN.	83.184,25
07/05/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	76.431,00	07/05/20	APOIO FIN. MUN.	76.431,00
05/06/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	336.200,24	05/06/20	APOIO FIN. MUN.	336.200,24
09/06/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.147.681,73	09/06/20	PFEC Inc I	60.208,02
			09/06/20	PFEC Inc II	1.087.473,71
07/07/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	237.132,79	07/07/20	APOIO FIN. MUN.	237.132,79
13/07/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.147.681,73	13/07/20	PFEC Inc I	60.208,02
			13/07/20	PFEC Inc II	1.087.473,71
12/08/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.147.681,73	12/08/20	PFEC Inc I	60.208,02
			12/08/20	PFEC Inc II	1.087.473,71
21/08/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	21.359,91	21/08/20	APOIO FIN. MUN.	21.359,91
			04/09/20	APOIO FIN. MUN.	153.837,02
			11/09/20	PFEC Inc I	61.088,72
			11/09/20	PFEC Inc II	1.098.573,07
07/10/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	216.211,19	07/10/20	APOIO FIN. MUN.	216.211,19
<b>TOTAL</b>		<b>4.413.564,57</b>	<b>TOTAL</b>		<b>5.727.063,38</b>
<b>Diferença entre valor Sistema APLIC e Banco do Brasil</b>					<b>1.313.498,81</b>

Dessa forma, por meio do quadro apresentado, pode-se verificar que consta divergência dos valores informados no sistema Aplic pelo município e o disponibilizado no site do Banco do Brasil no montante de R\$ 1.313.498,81 quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes: 76000 - PFEC Inc I (R\$ 61.088,72), 77000 - PFEC Inc II (R\$ 1.098.573,07) e 80000 - Apoio Fin. Mun (R\$ 153.837,02).

Também, em consulta ao sistema APLIC confrontando estes valores com os valores obtidos no site do Banco do Brasil (Apêndice A), pode-se constatar que as receitas recebidas pela prefeitura referentes ao Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I, (PFE Inc I), que do montante de R\$ 241.712,78 recebido, R\$ 180.624,06 foi registrado contábilmente na Fonte 100 e R\$ 61.088,72 nem foi contabilizado, conforme elucidado a seguir:

Sistema APLIC				Banco do Brasil			
Data	Histórico	Detalhamento	Val. crédito	Data	Histórico	Val. crédito	
09/06/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	1.147.681,73	09/06/20	PFEC Inc I	60.208,02	
13/07/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	1.147.681,73	13/07/20	PFEC Inc I	60.208,02	
12/08/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	1.147.681,73	12/08/20	PFEC Inc I	60.208,02	
				11/09/20	PFEC Inc I	61.088,72	
						<b>TOTAL</b>	<b>241.712,78</b>



A Nota Técnica nº 12774/2020, de 07/04/2020, recomendou a criação de Programa ou Ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, facilitando a gestão dos recursos e a futura prestação de contas pelos Entes. No que tange a classificação das receitas recomendou que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado, podendo ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento. Com conhecimento da referida Nota Técnica o TCE-MT publicou a RN nº 04/2020, em 05/05/2020, estabelecendo o que segue:

Art. 2º Os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar as seguintes medidas:

I - no âmbito estadual, criar unidade gestora específica para contabilização e gestão das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19;

II - no âmbito municipal, criar programas específicos para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19 e utilizar o detalhamento da fonte de recursos 074000 – “Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - Covid-19”, criado no Sistema Aplic, para identificar os recursos transferidos para esta finalidade;

A RN tratou das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19, vinculando-as ao detalhamento de fonte 074000, visando identificar também os recursos transferidos para essa finalidade, estando em concordância com a Nota Técnica publicada pela STN em abril e vigente até aquela data.

Nesse momento a STN e o TCE não exigiam o registro das receitas não vinculadas, chamadas de "compensação financeira" ou "apoio financeiro", isso porque tais recursos não possuem vinculação em sua destinação, podendo ser utilizados para qualquer finalidade, devido ao seu caráter de compensação de possível déficit de arrecadação.

Em 02 de junho de 2020, a STN publicou a Nota Técnica SEI nº 21231, na qual reforça o entendimento dado na Nota anterior e destaca o tema "Apoio Financeiro" dado pela MP nº 938/2020 e pela Lei 173/2020, mais especificamente sobre o art. 5º, II, definindo que por se tratar de recursos sem vinculação específica não há a necessidade de criação de fonte de recurso específica para sua classificação.

Nesse sentido, ao editar a RN nº 08/2020 o TCE-MT alterou a RN nº 04/2020, retirando o texto específico que trata da criação do detalhamento de fonte 074000, definindo apenas que as despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 deveriam ser registradas em ações específicas, assim como deveria ser utilizadas detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

Dessa forma, foi criado o detalhamento de fonte 076000 - Transferências de recursos inciso I, do art. 5º da LC 173/2020, que se confunde com o detalhamento de fonte 74000 criada na RN normativa anterior.

Posto isto, verifica-se que as receitas recebidas pela prefeitura referentes ao Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV, advindas da Lei Complementar nº 173/2020, LC 173/2020, art. 5., I, (PFE Inc I), no montante de R\$ 241.712,78 não foram registradas nos detalhamentos de fontes de forma adequada (detalhamento da fonte 76000), sendo parte deste montante nem foi contabilizado, não permitindo assim a rastreabilidade da sua aplicação.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que a divergência apontada, no valor de R\$ 1.313.498,81, encontra-se contabilizado nas fontes 72 e 76, conforme razão analítico abaixo. Vejamos:



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - 2020**

MATO GROSSO

RAZÃO ANALÍTICO DA RECEITA NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO EXERCÍCIO DE 2020

Data.: 23/11/2021

Hora.: 11:44:41

Página.: 1 de 1

CONTA:	1.7.18.03.12.00 - COVID 19	ORC. INICIAL:	0,00	SALDO INICIAL:	0,00
DATA	CHAVE	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO DOTAÇÃO
30/08/2020	22551	VLR. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID 19 LANC. CONTRA A CONTA - 20 111230142 - 0114 - MT 510708 - BB - FMS CUSTEIO SUS 14.911-X		32.866,00	(32.866,00)
01/10/2020	22557	VLR. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID 19 LANC. CONTRA A CONTA - 20 111230142 - 0114 - MT 510708 - BB - FMS CUSTEIO SUS 14.911-X		1.438.011,00	(1.470.877,00)
10/10/2020	22559	VLR. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID 19 LANC. CONTRA A CONTA - 20 111230142 - 0114 - MT 510708 - BB - FMS CUSTEIO SUS 14.911-X		78.000,00	(1.548.877,00)
22/12/2020	22564	VLR. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID LANC. CONTRA A CONTA - 20111 230144 - 0114 - MT510780 FMS INVEST SUS 14.928-4		17.375,00	(1.566.252,00)
22/12/2020	22566	VLR. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID LANC. CONTRA A CONTA - 20111 230144 - 0114 - MT510780 FMS INVEST SUS 14.928-4		135.785,00	(1.702.037,00)
<b>SALDO INICIAL DE DOTAÇÃO:</b>		<b>0,00</b>	<b>ARRECADADOS:</b>	<b>0,00</b>	<b>ARRECADADOS:</b> 1.702.037,00 <b>À ARRECADAR:</b> (1.702.037,00)

**Análise da defesa:**

Inicialmente, vale ressaltar que a divergência apontada no Relatório Preliminar, refere-se aos valores repassados em 04/09/2020 e 11/09/2020, destacados em amarelo na figura abaixo:

Sistema APLIC			Banco do Brasil		
Data	Histórico	Val. crédito	Data	Histórico	Val. crédito
09/04/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	83.184,25	09/04/20	APOIO FIN. MUN.	83.184,25
07/05/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	76.431,00	07/05/20	APOIO FIN. MUN.	76.431,00
05/06/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	336.200,24	05/06/20	APOIO FIN. MUN.	336.200,24
09/06/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.147.681,73	09/06/20	PFEC Inc I	60.208,02
			09/06/20	PFEC Inc II	1.087.473,71
07/07/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	237.132,79	07/07/20	APOIO FIN. MUN.	237.132,79
13/07/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.147.681,73	13/07/20	PFEC Inc I	60.208,02
			13/07/20	PFEC Inc II	1.087.473,71
12/08/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.147.681,73	12/08/20	PFEC Inc I	60.208,02
			12/08/20	PFEC Inc II	1.087.473,71
21/08/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	21.359,91	21/08/20	APOIO FIN. MUN.	21.359,91
			04/09/20	APOIO FIN. MUN.	153.837,02
			11/09/20	PFEC Inc I	61.088,72
			11/09/20	PFEC Inc II	1.098.573,07
07/10/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	216.211,19	07/10/20	APOIO FIN. MUN.	216.211,19
<b>TOTAL</b>		<b>4.413.564,57</b>	<b>TOTAL</b>		<b>5.727.063,38</b>
<b>Diferença entre valor Sistema APLIC e Banco do Brasil</b>					<b>1.313.498,81</b>

Da consulta ao APLIC>Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil>Conta 6212000000 nas datas em que foram realizados os repasses, não foi encontrado nenhum valor referente a Recursos do COVID, conforme descrição dos históricos dos lançamentos contábeis. Vejamos:



04/09/2020	2	746039	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	793,06	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	00	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
04/09/2020	2	746059	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	82,00	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	00	000000	05	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS
04/09/2020	2	746167	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	179,07	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	00	000000	05	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
04/09/2020	2	746215	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	6.639,22	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	00	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
04/09/2020	2	746246	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	216,42	1.1.2.1.01.1.1.00.00.00	01	00	000000	05	00	000000	TX DE FUNCIONAMENTO ESTAB COM/IND/PREST SERV
04/09/2020	2	746253	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	45,28	1.1.2.1.01.1.1.00.00.00	01	00	000000	05	00	000000	TX DE FUNCIONAMENTO DE ESTAB. EM HORARIO ESPECIAL
04/09/2020	2	746257	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	404,46	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	00	000000	05	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS
04/09/2020	2	746278	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	18,94	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	00	000000	05	00	000000	OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
04/09/2020	2	746312	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	528,71	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	01	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
04/09/2020	2	746341	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	119,40	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	01	000000	05	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
04/09/2020	2	746389	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	4.426,16	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	01	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
04/09/2020	2	746429	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	440,59	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	02	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
04/09/2020	2	746453	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	99,51	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	02	000000	05	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
04/09/2020	2	746501	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	3.688,49	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	02	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746042	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	460,42	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	00	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746062	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	213,20	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	00	000000	05	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS
11/09/2020	2	746171	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	245,29	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	00	000000	05	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
11/09/2020	2	746190	7	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	265,76	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	00	000000	05	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa
11/09/2020	2	746206	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	126,00	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	00	000000	05	00	000000	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principa
11/09/2020	2	746219	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	66.349,06	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	00	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746234	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	0,44	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	00	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros - Arrecadação Própria
11/09/2020	2	746261	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	808,93	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	00	000000	05	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS
11/09/2020	2	746282	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	64,78	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	00	000000	05	00	000000	OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
11/09/2020	2	746315	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	440,28	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	01	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746345	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	163,51	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	01	000000	05	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
11/09/2020	2	746364	7	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	177,18	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	01	000000	05	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa
11/09/2020	2	746380	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	126,00	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	00	000000	05	00	000000	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principa
11/09/2020	2	746393	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	44.232,77	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	01	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746408	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	0,29	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	01	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros - Arrecadação Própria
11/09/2020	2	746424	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	8.515,20	1.1.1.8.04.1.1.00.00.00	01	15	000000	05	00	000000	Transferências Diretas do FNDI referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - P
11/09/2020	2	746432	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	366,90	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	02	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746457	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	136,27	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	02	000000	05	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
11/09/2020	2	746476	7	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	147,65	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	02	000000	05	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa
11/09/2020	2	746492	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	70,00	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	02	000000	05	00	000000	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principa
11/09/2020	2	746500	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	36.860,67	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	02	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746520	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	0,24	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	02	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros - Arrecadação Própria
11/09/2020	2	746538	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	294.841,51	1.1.2.8.01.1.1.00.00.00	01	30	000000	05	00	000000	COTA PARTE FETHAB 50%
11/09/2020	6	746043	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	594,00	-	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	00	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	6	746063	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	16,40	-	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	00	000000	05	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS
11/09/2020	6	746316	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	396,00	-	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	01	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	6	746433	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	330,00	-	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	02	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria

Uma vez que os valores das receitas do COVID repassados em 04/09 e 11/09/2020, no valor total de R\$ 1.313.498,81, não foram registrados nessas datas; com base nos documentos apresentados pela Defesa, não há como vincular tais repasses, como quer a Defesa, com o registro efetuado em 01/10/2020, no valor de R\$ 1.438.011,00; pois além dos valores serem divergentes haveria flagrante desrespeito ao Princípio Contábil da Oportunidade que estabelece a tempestividade e a integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja **feito de imediato e com a extensão correta**, independentemente das causas que as originaram. Vejamos:



**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - 2020**  
**MATO GROSSO**

Data.: 23/11/2021  
Hora.: 11:44:41  
Página.: 1 de 1

**RAZÃO ANALÍTICO DA RECEITA NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO EXERCÍCIO DE 2020**

CONTA:	1.7.18.03.12.00 - COVID 19	ORC. INICIAL:	0,00	SALDO INICIAL:	0,00
DATA	CHAVE	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO DOTAÇÃO
30/08/2020	22551	VLR. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID 19 LANC. CONTRA A CONTA - 20 111230142 - 0114 - MT 510708 - BB - FMS CUSTEIO SUS 14.911-X		32.866,00	(32.866,00)
01/10/2020	22557	VLR. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID 19 LANC. CONTRA A CONTA - 20 111230142 - 0114 - MT 510708 - BB - FMS CUSTEIO SUS 14.911-X		1.438.011,00	(1.470.877,00)
10/10/2020	22559	VLR. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID 19 LANC. CONTRA A CONTA - 20 111230142 - 0114 - MT 510708 - BB - FMS CUSTEIO SUS 14.911-X		78.000,00	(1.548.877,00)
22/12/2020	22564	VLR. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID LANC. CONTRA A CONTA - 20111 230144 - 0114 - MT510780 FMS INVEST SUS 14.928-4		17.375,00	(1.566.252,00)
22/12/2020	22566	VLR. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID LANC. CONTRA A CONTA - 20111 230144 - 0114 - MT510780 FMS INVEST SUS 14.928-4		135.785,00	(1.702.037,00)
<b>SALDO INICIAL DE DOTAÇÃO:</b>			<b>0,00</b>	<b>ARRECADADOS:</b>	<b>0,00</b>
			<b>ARRECADADOS:</b>	<b>1.702.037,00</b>	<b>À ARRECADAR: (1.702.037,00)</b>

Diante do exposto, **considera-se mantida a irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1 ) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na



Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em resposta ao Ofício nº 1/2021 desta Secex, o Presidente da Câmara Municipal em 25/02/2021, declarou que o Poder Executivo Municipal ainda não tinha disponibilizado na sede da Câmara Municipal as Contas de Governo da Prefeitura Municipal dos exercícios financeiros 2019 e 2020, sendo assim até a data em questão estas não se encontram à disposição dos contribuintes nesta Casa de Leis, conforme pode ser visualizado a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO  
CNPJ. 04.230.950/0001-63

**DECLARAÇÃO**

A Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, Estado de Mato Grosso, situada na Rua Milton Pereira de Oliveira, nº 21, Centro, inscrita no CNPJ nº 04.230.950/0001-63, representada pelo seu presidente, **Paulo Cesar de Almeida Ferreira**, cumprindo os dispositivos legais estabelecidos pelo art. 37 da Constituição Federal, art. 209 da Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais; **DECLARO** para os devidos fins que, **não recebi até a presente data, o processo das Contas de Governo da Prefeitura Municipal e Novo Santo Antônio/MT, referente aos exercícios de 2019 e 2020.**

Sendo o que havia a declarar e por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Novo Santo Antônio/MT, 25 de fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO CESAR DE ALMEIDA FERREIRA  
Presidente da Câmara

**Manifestação da defesa:**

A Defesa alega não ser responsável por disponibilizar as contas aos cidadãos na Câmara Municipal, uma vez que deixou o comando da Prefeitura em 31/12/2020.



**Análise da defesa:**

Entende-se ser procedente a alegação da Defesa, motivo pelo qual **considera-se sanada a irregularidade.**

**Situação da análise: SANADO**

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1 ) *Indisponibilidade financeira de R\$ 3.888.877,14 para cobertura dos restos a pagar inscritos nos grupos de fontes 18, 19, 31 / 15, 22, 25, 32 / 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 e 21, 27, 29, 43, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5) constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição da Fonte	Disponibilidade de Caixa Líquida
0	Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-R\$178.927,48
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$462.947,79
18, 19, 31	Transferências do FUNDEB	-R\$1.802.830,35
15, 22, 25, 32	Outros Recursos Vinculados à Educação	-R\$304.556,20
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47	Outros Recursos Vinculados à Saúde	-R\$1.123.087,15
21, 27, 29, 43	Recursos Vinculados à Assistência Social	-R\$658.403,44
	Total	-R\$4.530.752,41

**Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que há recursos livres (fonte 00) para cobertura de restos a pagar e que "a indisponibilidade financeira apontada não tem o condão de causar desequilíbrio fiscal para o sucessor". Pontua que "a situação fiscal demonstrada, poderá perfeitamente ser contornada no exercício seguinte, seja com o aporte dos recursos pelo órgão concedente, ou até pelo cancelamento das despesas inscritas em Restos a Pagar antes do final do exercício seguinte, sendo que a frustração de repasse, constitui atenuante para a gravidade da irregularidade", por força da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.

Informa que "foram canceladas despesas inscritas em restos a pagar, cuja liquidação realizada no sistema de contabilidade, não coaduna com os documentos encontrado nos arquivos da Municipalidade, necessários ao cumprimento do Art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, além de restos a pagar alcançados pela prescrição". Finaliza pedindo "a expedição de recomendações ao atual administrador da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT, uma vez que foram adotadas as medidas da Resolução nº 43/2013, providenciando o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados relativos às despesas da fonte de recursos nº 22, até o encerramento do exercício de 2021".

**Análise da defesa:**



Inicialmente, vale destacar que o achado, no Relatório Preliminar, apresenta a seguinte redação:

*"Indisponibilidade financeira de R\$ 4.530.752,41 para cobertura dos restos a pagar inscritos para várias fontes e grupos de fontes, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF."*

Sobre o mecanismo de utilização da fonte/destinação de recursos, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP - 8ª edição trouxe o seguinte entendimento:

*"O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.*

*No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por fonte/destinação de recursos. Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.*

*Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa, em contas de controle, do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.*

*Dessa maneira, é possível identificar-se a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas pelas contas de controle credoras do PCASP e detalhadas nos códigos de fonte/destinação de recursos.*

*Na execução orçamentária, a conta "8.2;1.1.1.xx.xx – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR" deverá ser creditada por ocasião da classificação da receita orçamentária arrecadada e debitada pelo empenho da despesa orçamentária. O saldo representará a disponibilidade financeira para novas despesas. A conta "8.2.1.1.4.xx.xx – DDR Utilizada", por sua vez, deverá iniciar cada exercício com seu saldo zerado e indica, dentro do exercício, os recursos utilizados por meio de pagamento de despesa orçamentária, depósitos, dentre outros meios.*

*As contas de "disponibilidades por destinação de recursos" devem ser detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, deve haver um detalhamento nessa conta. Esse procedimento torna possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas, sendo amplamente difundido o mecanismo de informações complementares, por meio do qual a STN recebe informações na Matriz de Saldos Contábeis, constante do site Siconfi, na tabela do Anexo II da Portaria STN nº 549, de 7 de Agosto de 2018 (Leiaute da MSC)."*

A Orientação "Fonte e destinação de recursos Aplic 2020", expedida em 05/12/2016, e disponível no endereço eletrônico ([https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/arquivos/id\\_diretorio/7588/token1/2e3a0be4e6c14bfa3680135b3674712](https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/arquivos/id_diretorio/7588/token1/2e3a0be4e6c14bfa3680135b3674712);



não considera as fontes 01 e 02 necessariamente como fontes de recursos, e sim como vinculações da despesa para cumprimento dos percentuais de aplicação em educação e saúde, respectivamente. Dessa forma, a verificação da disponibilidade dessas fontes deve ser feita conjuntamente. Assim, com relação ao apontamento de **indisponibilidade das fontes 00 (R\$ 178.927,48) e 01 (R\$ 462.947,79), totalizando R\$ 641.875,27**, realizando-se a análise das fontes 00, 01 e 02, conjuntamente, constata-se que, após a inscrição de restos a pagar processados e não processados, há **disponibilidade no valor de R\$ 278.939,28**, logo, **para as fontes 00 e 01, considera-se sanada a irregularidade.**

Já com relação ao apontamento de **indisponibilidade do grupo de fontes 18, 19, 31 (R\$ 1.802.830,35), do grupo de fontes 15, 22, 25, 32 (R\$ 304.556,20), do grupo de fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 (R\$ 1.123.087,15) e do grupo de fontes 21, 27, 29, 43 (R\$ 658.403,44), totalizando R\$ 3.888.877,14**, entende-se ser perfeitamente possível a utilização de recursos ordinários (fonte 00) para custear despesas dessas fontes, porém, durante a execução do orçamento deve-se realizar a transferência da disponibilidade de recursos da fonte 00 para essas fontes. Além do remanejamento de recursos entre fontes, poderia ter sido adotado o cancelamento de restos a pagar não processados de fontes com saldo insuficiente. De acordo com o item 16 da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013: "Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente". Face à não adoção dessas medidas, **para esses grupos de fontes, considera-se mantida a irregularidade.**

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade com relação à indisponibilidade financeira no valor total de R\$ 3.888.877,14 dos grupos de fontes 18, 19, 31 / 15, 22, 25, 32 / 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 e 21, 27, 29, 43. Assim, o achado passa a ter a seguinte redação:

*"Indisponibilidade financeira de R\$ 3.888.877,14 para cobertura dos restos a pagar inscritos nos grupos de fontes 18, 19, 31 / 15, 22, 25, 32 / 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 e 21, 27, 29, 43, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF."*

Apenas a título de esclarecimento, vale destacar que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar apontada no Relatório Preliminar já levou em consideração eventuais cancelamentos de restos a pagar realizados no exercício de 2020, e que era de responsabilidade do Defendente ter tomado providências para que, em 31/12/2020, houvesse disponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar de todas as fontes.

#### **Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*7.1 ) No texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, consta em seu art. 5, inciso I, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**



Em Consulta a Lei Municipal 1.289/2019 (LOA-2020) constatou-se, em seu art. 5, inciso I, autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, portanto, ferindo o art. 165, §8º da Constituição Federal que desautoriza dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na elaboração da LOA, transcreve-se:

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observando as seguintes condições:

I – até o limite de 30 % (dez por cento) da despesa fixada no art. 1º desta lei, para os casos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, podendo para tanto, realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que não haja prejuízos a execução orçamentária do projeto/atividade e/ou órgão unidade de origem.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que a Constituição Federal veda que se façam tais alterações orçamentárias (Transposições, Remanejamentos ou Transferências) sem prévia autorização legislativa, não fazendo menção que deva ser por meio de Lei específica. Traz decisões do TCE/MT no Processo nº 16.694-4/2018 (Contas Anuais de Governo de 2018 - Prefeitura de Nova Olímpia) e Processo nº 25.884-9/2015 (Contas Anuais de Governo de 2016 - Prefeitura de Denise), no sentido de recomendar ao gestor que faça constar na Lei Orçamentária apenas conteúdo referente à previsão de receita e fixação da despesa, não trazendo na peça orçamentária autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos; de forma a observar o princípio da exclusividade. Por esse motivo, entende que a expedição de recomendação seja a medida mais adequada, e pede o afastamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

Da análise das alegações apresentadas, opina-se pela manutenção da irregularidade face ao flagrante desrespeito a dispositivo constitucional, no caso o §8º do seu art. 165, sem prejuízo da expedição de recomendação/determinação pelo julgador para que o dispositivo constitucional seja respeitado. Vale destacar a Súmula nº 20, desse Tribunal que fixou entendimento acerca do assunto. Vejamos:

*"É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).*

*(PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 284/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 347680/2017)".*

Diante do exposto, **fica mantida a irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**



**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1 ) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como se pode observar no quadro do item 9.1, as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente ao TCE/MT.

.. APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER :: CNPJ: 03507555000112 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões

Cruzamento de Dados Ajuda...

Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimento eletrônico

**\*\* Resolução Normativa N° 31/2014** **Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental**

Origem	Competência	Prazo Prorrogad...	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020		25/02/2021	11/05/2021	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		16/04/2021	21/05/2021	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		30/05/2021	30/05/2021	FORADO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		02/06/2021	02/06/2021	FORADO PRAZO
	Março	05/06/2020		08/06/2021	08/06/2021	FORADO PRAZO
	Abril	19/06/2020		10/06/2021	21/06/2021	FORADO PRAZO
	Maio	06/07/2020		16/06/2021	22/06/2021	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2020		17/06/2021	22/06/2021	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2020		19/06/2021	02/08/2021	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		23/06/2021	02/08/2021	FORADO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		24/06/2021	02/08/2021	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		25/06/2021	02/08/2021	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		28/06/2021	02/08/2021	FORADO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		06/07/2021	02/08/2021	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2021		07/10/2021	07/10/2021	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2020		12/08/2021	12/08/2021	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020		12/08/2021	12/08/2021	FORADO PRAZO

#### Manifestação da defesa:

A Defesa alega não ser responsável pelo envio das Contas Anuais ao TCE/MT, uma vez que deixou o comando da Prefeitura em 31/12/2020.

#### Análise da defesa:

Entende-se ser procedente a alegação da Defesa, motivo pelo qual **considera-se sanada a irregularidade**.

**Situação da análise: SANADO**



### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Propõe-se ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

a) que verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes.

b) que na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, não conste autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, visando respeitar o art. 165, §8º da CF/1988 e, por consequência, o Princípio Constitucional da exclusividade.

c) que repasse à Câmara Municipal montante não inferior ao fixado na LOA e créditos adicionais, sempre observando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

d) que verifique e controle, durante todo o exercício, as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, adotando providências, quando necessário, para que, ao final do exercício, não ocorra déficit de execução orçamentária.

### 4. CONCLUSÃO

Da análise da Defesa apresentada, conclui-se por:

a) sanar os achados dos itens 5.1 da Irregularidade 5 e 8.1 da Irregularidade 8;

b) manter, com a redação dada no relatório preliminar, os achados dos itens 1.1 da Irregularidade 1; 3.1 da Irregularidade 3; 4.1 da Irregularidade 4 e 7.1 da Irregularidade 7, além de;

c) manter, com alteração da redação dada no relatório preliminar, os achados 2.1 da Irregularidade 2 e 6.1 da Irregularidade 6.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa das Contas Anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger.

**VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira de R\$ 495.509,49 nas fontes 19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica), 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1 ) *Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 2.074.264,09 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1 ) *Divergência de R\$ 1.313.498,81 quanto aos valores informados no Sistema Aplic pelo município e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente as fontes: 76000 - PFEC Inc I (R\$ 61.088,72), 77000 - PFEC Inc II (R\$ 1.098.573,07) e 80000 - Apoio Fin. Mun (R\$ 153.837,02), além da falta de contabilização das receitas recebidas pela prefeitura referentes ao Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I, (PFE Inc I), no detalhamento da fonte 76000, no montante de R\$ 241.712,78, dificultando a rastreabilidade da sua aplicação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1 ) SANADO

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1 ) *Indisponibilidade financeira de R\$ 3.888.877,14 para cobertura dos restos a pagar inscritos nos grupos de fontes 18, 19, 31 / 15, 22, 25, 32 / 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 e 21, 27, 29, 43, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em



desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1 ) *No texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, consta em seu art. 5, inciso I, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1 ) SANADO

Em Cuiabá-MT, 2 de Dezembro de 2021.

---

MAURO ANDRE BORGES  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA